

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da _ Vara Federal
da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF**

URGENTE

FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, brasileiro, casado, deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.257.609-11, portador do RG n.º 8202709-2, com inscrição eleitoral n.º 0943 4735 0620 (*doc 02*), com endereço profissional no Gabinete 745 - Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP 70160-900, vem, por seu procurador infra-assinado (*doc 03*), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, inc. LXXII, da Constituição Federal e art. 1º da Lei n.º 4.717/1965, propor a presente

ACÃO POPULAR

(com pedido liminar de urgência)

em face da **UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO NACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB**, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12. 397.930/0001-00, com sede na Av. da Abolição, n.º 3, Centro, Redenção, Ceará, CEP 62790-000, **representada por seu reitor, ALEXANDRE CUNHA COSTA**, brasileiro, engenheiro, portador do CPF/MF n.º 966.218. 853-34, com endereço profissional no Gabinete da Reitoria, Av. da Abolição, n.º 3, Centro, Redenção, CE, CEP 62790-000, pelos motivos que se passam a expor.

I - DOS FATOS

A Universidade da Integração Nacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB publicou, na data de 09 de julho de 2019, o Edital n.º 29/09 (*anexo*), para a divulgação de PROCESSO SELETIVO ESPECÍFICO PARA PESSOAS TRANSGÊNERAS E INTERSEXUAIS, destinado à seleção de candidatos transgênero e intersexuais para o preenchimento de vagas em cursos de graduação nos *campi* Ceará e Bahia, com ingresso previsto para 30 de setembro de 2019 (2019.2).

O Edital 29/2019 prevê a disponibilidade de 120 (cento e vinte) vagas para os integrantes desses grupos, em 14 (quatorze) cursos de graduação da UNILAB: Administração Pública, Agronomia, Antropologia, Ciências Biológicas, Enfermagem, História, Humanidades, Letras - Língua Inglesa, Letras - Língua Portuguesa, Matemática, Pedagogia, Química, Sociologia, Ciências Sociais e Relações Internacionais.

As vagas são destinadas aos *campi* localizados em Redenção-CE (*campus* da Liberdade), Acarape-CE (*campus* da Unidade Acadêmica de Palmares) e São Francisco do Conde-BA (*campus* do Malês).

Pelo edital, a integralidade das vagas será restrita aos candidatos *autodeclarados* intersexual, pessoa não-binária, transexual ou travesti, categorias definidas pelo Edital da seguinte forma:

“2.2.1 Intersexual: pessoa que possui variação de caracteres sexuais incluindo cromossomos, gônadas e/ou órgãos genitais que dificultam sua identificação como totalmente feminino ou masculino;

2.2.2 Pessoa não-binária: é a pessoa cuja identidade não cabe nem como homem nem como mulher ou ainda que está entre

um gênero e outro (masculino ou feminino), podendo ser também ser uma combinação dos dois. São pessoas que não necessariamente optam por fazer processos de readequação de gênero, por meio de medicamentos e cirurgias;

2.2.3 Transexual: pessoa que possui uma identidade de gênero oposta ao sexo designado (normalmente no nascimento). Geralmente usa hormônios, mas há exceções. Nem toda pessoa transexual deseja fazer cirurgia para mudança de sexo;

2.2.4 Travesti: identidade histórico-política, construída socioculturalmente, da pessoa que é designada como sendo do sexo masculino, transiciona do masculino ao feminino e vive 24 horas no gênero feminino. Geralmente usa hormônios e faz modificações no corpo através de intervenções cirúrgicas, não sendo as mesmas uma regra. Em reconhecimento e respeito a esta identidade deve-se sempre dizer a travesti e nunca o travesti”.

No entanto, não existe previsão de qualquer instrumento de controle a respeito do enquadramento do candidato nas modalidades estabelecidas, bastando a *autodeclaração* de pertencimento a quaisquer das categorias acima.

Mais importante: as categorias adotadas no edital são *multíssimo* genéricas, além de partirem de conceitos filosóficos minoritários, distorcidos e facilmente manipuláveis.

O resultado direto é a absoluta impossibilidade de fiscalizar e controlar a lisura do processo público que visa a seleção de alunos de graduação na UNILAB, uma vez que o edital regulador estabelece como critério essencial para o ingresso o pertencimento a categorias integralmente subjetivas, que dependem *exclusivamente* da ‘percepção do candidato’.

Portanto, porque dependem exclusivamente da consciência daquele que pleiteia a vaga, não são passíveis de verificação ou contestação, em nítida

afronta à moralidade administrativa, conforme será melhor apresentado no item destinado ao mérito.

Conforme cronograma integrante do Edital, as inscrições para o processo vestibular terão início em 15 de julho de 2019. Por essa razão, coube ao Autor se mobilizar para evitar ato lesivo ao patrimônio de autarquia federal, ingressando com a presente Ação Popular com a finalidade de, liminarmente, suspender, e, ao final, anular definitivamente o processo de seleção promovido pelo Edital n.º 29/2019, por vício de forma, ilegalidade do objeto e inexistência dos motivos (alíneas *b*, *c* e *d*, art. 2º, da Lei 4.717/1965).

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O Autor preenche os requisitos para ajuizamento de Ação Popular previstos no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei n.º 4.717/1965. É cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos (*cf. doc 02*), e busca a anulação do Edital n.º 29/2019 da Universidade da Integração Nacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, ato lesivo à moralidade administrativa.

Igualmente, a UNILAB é parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Popular, eis que autarquia federal responsável pela edição de ato viciado e lesivo à Administração Pública (art. 5º, inc. LXXIII, Constituição Federal, e arts. 1º e 6º da Lei n.º 4.717/1965).

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 109, inc. I, da Constituição Federal, dispõe competir à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que entidade autárquica federal figurar no polo passivo. O referido dispositivo constitucional é reforçado, na âmbito da legislação específica, pelo art. 5º, *caput*, da Lei n.º 4.717/1965.

A lesão causada pelo Edital n.º 29/2019, que regulamenta o Processo Seletivo Específico para Pessoas Transgêneras e Intersexuais, é *regional* (interestadual). A situação justifica o ajuizamento da Ação Popular na Seção Judiciária do Ceará, a ser distribuída para uma das Varas da Capital, como permite a lógica do microsistema de tutela coletiva (Lei n.º 4.717/1965, Lei n.º 7.347/1985 e Lei n.º 8.708/1990).

Conforme descrito, o Edital n.º 29/2019 prevê o preenchimentos de vaga nos cursos de graduação dos *campi* situados em Redenção-CE (*campus* da Liberdade), Acarape-CE (*campus* da Unidade Acadêmica de Palmares) e São Francisco do Conde-BA (*campus* do Malês).

O art. 5º da Lei 4.717/1965 fixa a competência do Juízo do local do ato lesivo, que, nesse caso, não está restrito a apenas uma cidade ou Estado da Federação. A Lei n.º 7.347/1985, adotada subsidiariamente, adota, em seu art. 2º, igual critério para fins de competência.

A questão soluciona-se, então, pela previsão do art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que é competente para o julgamento da causa do “foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

Assim, por se tratar de dano regional causado por autarquia federal, é competente para o processamento e julgamento desta Ação Popular a primeira instância da Seção Judiciária do Estado do Distrito Federal. A posição é pacífica na jurisprudência, vide TJMG Ap. Cível 10702095625894002 (2019), TJPI AI 3858820168180040 (2017), STJ REsp 1672984, STJ REsp 1653309 e STJ REsp 1677810.

IV - DO MÉRITO

Foi publicado o Edital n.º 29/2019 da Universidade da Integração Nacional da Lusofonia Afro-Americana - UNILAB, por ato do reitor da autarquia federal, autorizando processo seletivo específico para o preenchimento de 120 (cento e vinte) vagas de graduação em 14 (quatorze) cursos por transgêneros e transexuais.

As vagas previstas são restritas aos candidatos que se enquadrarem em uma das 4 (quatro) categorias previstas no Edital (Intersexual, Pessoa Não-Binária, Transexual e Travesti), que define, em seu texto, quais são as características identificadoras dos grupos abarcados pelo processo seletivo vestibular.

Porém, o ato assinado pelo reitor da UNILAB incorre em lesão ao patrimônio público porque padece de ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade, na medida em que institui favorecimento político-ideológico por parte de instituição de ensino federal, ao permitir a exclusividade do ingresso nas vagas previstas aos candidatos intersexuais, pessoas não-binárias, transexuais e travestis. São categorias que, pela amplitude em que definidas e conteúdo normativo-ideológico questionável, cria

situação em que absolutamente impossível a comprovação, fiscalização e contestação da lisura do processo vestibular.

Como se vê das definições e procedimentos estipulados, basta ao candidato - interessado direto no resultado - uma AUTODECLARAÇÃO de que se enquadra em uma das ‘modalidades de gênero’, a partir de sua própria ‘consciência de gênero’ e sem necessidade de ter se submetido a qualquer procedimento psicológico ou psiquiátrico, de transformação física ou acompanhamento médico de qualquer natureza.

As categorias previstas permitem que virtualmente qualquer pessoa ingresse no processo seletivo, sem concorrer em sistema universal de disputa, única e exclusivamente por convicção pessoal ou, em casos mais extremos, intenção fraudulenta, sendo impossível a revisão ou o questionamento a respeito do cumprimento das condições objetivas, porque inexistentes.

Isso é, sem dúvidas, uma afronta à moralidade pública.

Como se vê das descrições do Edital n.º 29/2019, pessoas não-binárias, por exemplo, “são pessoas cuja *identidade* não cabe nem como homem nem como mulher ou ainda que está entre um gênero ou outro (masculino ou feminino), podendo também ser uma combinação dos dois. São pessoas que não necessariamente optam por fazer processos de readequação de gênero, por meio de medicamentos e cirurgias”.

Logo, não há necessidade de ‘processos de readequação de gênero’ e basta ao candidato acreditar ter ‘identidade’ que está ‘entre um gênero e outro’. Na prática, não é possível estabelecer quem são as ‘pessoas não-binárias’, porque podem se ‘identificar’ com qualquer suposta ‘gradação’ existente entre

masculino e feminino, e ter ou não se submetido a qualquer tratamento a respeito disso.

É nítido que os conceitos que embasam as categorias previstas no Edital n.º 29/2019 partem de pressupostos filosóficos minoritários, distorcidos e manipuláveis. O conteúdo normativo da palavra ‘gênero’ NÃO PODE ser adotado pelo Poder Público dessa forma, sem que haja aceitação social, embasamento técnico ou definição conceitual condizente e, também, sem a devida deliberação no Parlamento e inclusão nas leis e diretivas a respeito da educação. Ao contrário, o Congresso Nacional já se manifestou, em diversas oportunidades, em sentido contrário à adoção do conceito de gênero como estabelecido por estas ‘teorias pós-modernas’.

Mais do que isso, a situação não se enquadra nas ações afirmativas que permitam tratamento jurídico favorecido aos grupos estabelecidos no Edital n.º 29/2019 porque a medida é nitidamente desproporcional e não abarcada pelos casos de permissibilidade julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em situação similar, a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro se manifestou pela nulidade do ato editalício. No caso, a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ havia reservado 2 (duas) vagas para candidatos autodeclarados travestis ou transexuais em processo seletivo de Mestrado Acadêmico com previsão de abertura de um total de 25 (vinte e cinco) vagas.

A medida foi julgada desproporcional por, segundo o Juízo Federal, restringir o acesso universal a apenas 14 (quatorze) do total de 25 (vinte e cinco) vagas totais, conforme se vê:

“Abstraindo de toda a discussão política e ideológica que normalmente cerca o tema, impõe-se, do ponto de vista estritamente jurídico, a observância de determinados cuidados para a mitigação da igualdade formal, pois não é tarefa fácil a identificação da situação de desfavorecimento social em determinado campo, bem como a definição da exata medida de compensação a esse déficit de competitividade. Desse modo, do ponto de vista formal, impõe-se que a política de cotas seja um mecanismo legítimo de captura do interesse público primário justificador do *discrímén*, sendo deles o mais comum a veiculação através de lei formal votada pelo Parlamento.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido, no âmbito do RE 597285 (Informativo Semanal número 665, que o disposto no art. 51, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) já fornece suficiente autorização para que as universidades, no âmbito de sua autonomia didático-científica, adote ações afirmativas, transparece da leitura do edital impugnado a ausência de referência a decisão de órgão deliberativo colegiado da própria universidade, estabelecendo essa política.

Muito embora esse aspecto específico possa ser melhor esclarecido por ocasião da formação do contraditório, parto para a exposição do aspecto substancial da medida, que me parece invencível e justificador do controle jurisdicional imediato.

Com efeito, com as duas vagas reservadas para autodeclarados travestis e transexuais, nada menos que quatorze das vinte e cinco vagas da referida seleção de mestrado tem sua concorrência restringida por algum tipo de ação afirmativa. Mais da metade, portanto, das vagas em disputa estão simplesmente subtraídas à ampla concorrência.

A desproporcionalidade que resulta desse aspecto evidencia possível comprometimento do caráter público da seleção, desbordando, com excesso, da finalidade de promover a equalização das oportunidades educacionais (art. 211, § 1º, da CRFB) e esvaziando o critério universal do acesso aos

níveis superiores do ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da CRFB).

No julgamento da ADPF 186/DF, leading case na apreciação da constitucionalidade das ações afirmativas, o STF chama atenção para a necessidade de atendimento à proporcionalidade, tanto na formulação quanto na execução desse tipo de política pública: ‘No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade, como um todo, situação — é escusado dizer — incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos’ ADPF 186/DF, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.10.2014)” (TRF2, Autos n.º 5019476-37.2018.4.02.2101)

A decisão transcrita foi integralmente mantida em 2ª instância. Reforçando a argumentação acima, o desembargador federal acrescenta ainda o fato de “não ter sido apontado, pela parte agravante, qualquer diploma legal capaz de embasar a reserva de vagas para pessoas travestis ou transexuais”. Não haveria, portanto, autorização constitucional ou legal para que a medida fosse adotada pela universidade.

Da mesma forma, não há como não se declarar a inconstitucionalidade da reserva de 120 (cento e vinte vagas), em 14 (quatorze) cursos de graduação, do vestibular de graduação da UNILAB, para os candidatos ‘trans-intersexo’. Isso porque essa população, caso não haja fraudes no certame, acabaria super-representada nas turmas universitárias ou, ao menos, não encontraria concorrência efetiva para fins de ingresso nos cursos selecionados. Considerando o número total de alunos da UNILAB

(~4.000) divididos em cursos de 4 anos, temos um total de 1.000 alunos/ano. Reservar 120 vagas das cerca de 1.000 disponíveis representa um total de 12%, em completo descompasso com realidade social.

Importante frisar que políticas públicas de proteção aos Direitos Humanos devem ser efetivadas, desde de forma responsável e com a possibilidade de fiscalização. Em síntese, não pode desconsiderar a moralidade administrativa.

A título de exemplo, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em parceria com instituições do Sistema S, promoverá a capacitação profissional de travestis como política pública de inclusão social, observando, no entanto, critérios objetivos para definir os integrantes do programa. Não serão abarcadas, portanto, categorias impróprias como, por exemplo, a de ‘pessoas não-binárias’.

Por tais razões, isto é, pela edição de ato lesivo ao patrimônio público e ofensivo à moralidade administrativa, é medida de direito a declaração de nulidade do Edital n.º 29/2019 da Universidade da Integração Nacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB.

V- DO PEDIDO LIMINAR

O deferimento de tutela antecipada de urgência, com a imediata suspensão do Edital n.º 29/2019 da Universidade da Integração Nacional da Lusofonia Afro-Brasileira, é medida necessária para evitar que seja consolidado prejuízo ao patrimônio público.

A Lei nº 4.717/1965 prevê a possibilidade de concessão de medidas liminares em Ação Popular, conforme o disposto pelo art. 5º, §4º (“na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”). Por sua vez, os requisitos a serem obedecidos estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que, ao disciplinar a tutela de urgência, exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, todas as condições ao deferimento da medida estão presentes. Primeiro, a probabilidade do direito decorre de o Edital n.º 29/2019 não adotar critério válido para a seleção dos alunos de graduação, extrapolando os limites legais que regulamentam processos vestibulares. Por prever categorias integralmente subjetivas, que não são passíveis de comprovação, controle ou contestação, sendo, em verdade, dependentes exclusivamente da autodeclaração do candidato interessado, há forte plausibilidade na afirmação de que o ato lesa a moralidade administrativa. Reforça o argumento a nítida desproporcionalidade da medida adotada pela autarquia federal.

Igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se justifica pela proximidade do início do certame vestibular, cuja matrícula se inicia na data de HOJE, e cujo cronograma prevê o início efetivo dos cursos de graduação em setembro de 2019. Caracterizada, portanto, a urgência da suspensão, evitando-se dano ao patrimônio público.

Presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e perigo de dano, pugna-se pela concessão de tutela antecipada de urgência, com a determinação da suspensão imediata do Edital nº 29/2019 da UNILAB, que prevê PROCESSO SELETIVO ESPECÍFICO PARA TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS (2019.2).

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Autor requer:

- a) LIMINARMENTE, seja determinada a suspensão imediata do Edital n.º 29/2019, obstando o prosseguimento do PROCESSO SELETIVO ESPECÍFICO PARA PESSOAS TRANSGÊNERAS E TRANSEXUAIS, face ao cumprimento dos requisitos previstos do art. 5º, §4º, da Lei 4.717/1965, e art. 300 do Código de Processo Civil;
- b) A citação do réu para, desejando, contestar a ação dentro do prazo legal;
- c) A intimação do representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n.º 4.717/2019;
- d) NO MÉRITO, a procedência desta Ação Popular com o fim de:
 - I - Confirmar os efeitos da antecipação de tutela, concedida em sede liminar;
 - II - A declaração definitiva da nulidade do Edital n.º 29/2019, editada pela Universidade da Integração Nacional Lusófona Afro-Brasileira, por representar ato lesivo ao patrimônio público e, ao final, condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 4.717/1965;
 - III - A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, depoimento das partes e de

testemunhas a comparecerem independentemente de intimação judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Brasília, 15 de julho de 2019.

FILIFE BARROS

Inscrição Eleitoral n.º 0943 4735 0620

GUILHERME KEMMER DE MORAES

OAB 76.747/PR